



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 315
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**

Art. 2º. A Prefeitura Municipal de Lagarto pode adotar restrições à disponibilização gratuita de sinal de internet, nos termos do Programa de que trata esta Lei, às pessoas físicas que possuírem débitos junto à Fazenda Pública Municipal, assim como àquelas que não se engajarem em campanhas de saúde pública, notadamente a de combate ao mosquito transmissor da dengue.

Art. 3º. Os acessos à internet pelo cidadão-usuário fica protegido por sigilo que somente pode ser quebrado mediante fundamento requerimento à administração do Programa de que trata esta Lei.

Art. 4º. Para fins de acesso ao sinal de internet gratuito referido nesta Lei, o cidadão-usuário deve providenciar, às suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários à recepção do mesmo sinal, conforme as especificações e configurações definidas pela Prefeitura Municipal de Lagarto, observadas as normas pertinentes da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 5º. A Prefeitura Municipal de Lagarto, através do órgão competente, deve providenciar a edição de regulamento do Programa de Internet Banda Larga Gratuita, de que trata esta Lei.

Art. 6º. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias ao cumprimento ou aplicação desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Lagarto, 30 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.


JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 315
DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009


Jorge Ribeiro Prata
Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito